

**Pedido de impugnação nº 01**

**Pregão Eletrônico Nº 90016/2024**

**Processo SEI: 163.00001698/2024-11**

**Objeto: Contratação de serviços de locação de equipamentos de informática**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos do subitem 13.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2. Considerando que a abertura das propostas ocorrerá dia 22/11/2024, o prazo limite para impugnação é dia 18/11/2024 portanto, não há dúvida quanto à tempestividade da presente Impugnação.

**II – DOS FATOS E DO DIREITO**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo instrumento convocatório. Ao analisar o edital constatou-se que:

1. A presente licitação tem como objeto a locação de equipamentos de informática, sendo que o edital estabelece que, em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida uma "carta de solidariedade" emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

“Da exigência de carta de solidariedade

4.2. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.”

Entretanto, a exigência de tal documento é indevida e desproporcional, considerando que a empresa vencedora do certame assumirá integralmente a responsabilidade pela prestação do serviço de locação, comprovando sua capacidade para execução dos serviços de locação de equipamentos de informática, incluindo manutenção, sistema operacional e software, através do atestado de capacidade técnica conforme solicitado em edital no subitem 8.28 , não havendo a participação direta do fabricante no processo licitatório ou na execução contratual.

“8.28. Comprovação de capacidade operacional para execução de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;”

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu texto, que as exigências de habilitação devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto da licitação. Neste caso, o objeto é a locação de equipamentos, e a execução dos serviços não depende de qualquer intervenção do fabricante, mas exclusivamente da empresa contratada. Nesse sentido, a exigência de uma "carta de solidariedade" do fabricante se configura como uma cláusula excessiva e desproporcional ao objeto da licitação, criando uma restrição que limita a competitividade sem acrescentar qualquer garantia real adicional para o cumprimento do contrato. Ademais, a locação de equipamentos difere da venda definitiva dos mesmos, pois a empresa contratada permanece responsável pela manutenção e pelo perfeito funcionamento dos equipamentos durante o período do contrato, conforme previsto no objeto. Assim,

qualquer exigência que condicione a habilitação a uma garantia do fabricante representa um ônus desnecessário, que impede a participação de empresas aptas a executar o objeto licitado

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, conforme determinado no edital, fere da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A exigência de um documento de terceiro, que não fará parte da execução do contrato, não se justifica para a locação de equipamentos de informática, pois não é compatível com a natureza do objeto licitado e com as responsabilidades da licitante. O princípio da competitividade busca assegurar a ampla participação de licitantes qualificados, e uma exigência desproporcional como essa, que envolve a documentação de um terceiro que não participará diretamente do contrato, limita essa participação, criando um obstáculo desnecessário. Assim, é imprescindível que o edital seja reformulado, a fim de eliminar essa exigência e garantir que o processo licitatório permaneça acessível e justo para todas as empresas que atendem aos requisitos do contrato.

#### ----- RESPOSTAS -----

Em atendimento ao pedido de impugnação e após análise técnica, foi retirada a exigência da carta de solidariedade do Termo de Referência, com republicação do edital com devolução do prazo.